



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.002007/00-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.203 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LIZANKA PAOLA FIGUEIREDO MARINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Súmula CARF n. 9).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62/69) interposto em 22 de julho de 2005 contra o acórdão de fls. 40/43, do qual a Recorrente teve ciência em 22 de junho de 2005 (fl. 45, verso), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou intempestiva a impugnação apresentada em face do auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 29 de fevereiro de 2000, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 1997.

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 62/69, pedindo a reforma do acórdão recorrido para que seja considerada tempestiva a impugnação e, no mérito, seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que a discussão dos autos limita-se à questão da tempestividade ou não da impugnação apresentada pela Recorrente (fl.1).

Na referida impugnação, a Recorrente indicou como seu endereço, à época, a Rua Rita Ludolf, 790, apt. 301, na cidade do Rio de Janeiro, endereço este que é diferente do que constava nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, bem como diferente daquele que foi comunicado na declaração de rendimentos do exercício seguinte, 2001 (fl. 72).

A Recorrida não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente em virtude de sua intempestividade, considerando válida a intimação do auto de infração feita via postal (fl. 20), nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

O *caput* do art. 30 do RIR (Decreto 3.000, de 1999) dispõe sobre a obrigatoriedade de o contribuinte comunicar à RFB a sua mudança de endereço à repartição competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

“Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município **fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.”

Da análise do pedido de reconhecimento da tempestividade da impugnação, depreende-se o entendimento de que, deixando o contribuinte de proceder à comunicação da alteração de endereço, no prazo legal, ao órgão competente, impõe-se, por consequência, a validade da intimação encaminhada e recebida no seu domicílio fiscal. É o que dispõe o art. 23, II, e § 4º, I, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)”

Aliás, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é mansa e pacífica no sentido de reconhecer a validade da intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo contribuinte. É o que se extrai da Súmula CARF n. 9, *in verbis*:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Assim, há de se concluir que, ao contrário do que afirma a Recorrente, o auto de infração foi encaminhado para o domicílio fiscal indicado pela contribuinte, porquanto deixara esta de proceder à comunicação, no prazo legal, ao órgão competente, de alteração do endereço, impondo-se, por consequência, a validade da intimação encaminhada e recebida no seu domicílio fiscal.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13706.002007/00-34  
Acórdão n.º **2101-002.203**

**S2-C1T1**  
Fl. 109

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 11/06/2013 11:57:31.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 11/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 23/07/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 11/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0919.13529.R2MU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**8E31A38732EE081014F753160EFABA9423F3C282**